



Processo nº	16.761-4/2018 (26.077-0/2019, 10.645-3/2020, 10.709-3/2020 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
Contadores	Pedro Otávio da Rocha Luana de Oliveira Santos
Advogados	Débora Simone Rocha Faria - OAB/MT 4.198 Elaine Moreira do Carmo - OAB/MT 8.946 Márcia Figueiredo de Sá - OAB/MT 9.914 Bruna da Silva Taques - OAB/MT 20.770 Amanda Tondorf Nascimento - OAB/MT 23.266 Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - OAB/MT 20.921 Gabrielle Ribeiro Parreira - OAB/MT 24.262 Kellen Cristina São José - OAB/RO 2553
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2018 Leis nº 405/2017 (LDO), nº 406/2017 (LOA) e 404/2017 (PPA)
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Data do Julgamento	20-10-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 139/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.761-4/2018** e apensos.

A análise das contas anuais do município de Rondolândia esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo - Secex, que elaborou o relatório técnico de auditoria (Doc. Digital 94139/2019), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando, inicialmente, a seguinte irregularidade:

Aginaldo Rodrigues de Carvalho (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e **Ronaldo Garcia de Bessa** (20/08/2018 a 19/12/2018).

1) Ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02.



1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados para manifestação acerca do relatório de auditoria e apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 111274/2019.

Na sequência, por meio da Decisão nº 870/LHL/2019, foi declarada a revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Doc. Digital 135194/2019).

Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas e concluiu pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município (Doc. Digital 139509/2019).

Em respeito ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, apresentadas pelo Sr. Agnaldo Rodrigues (Doc. Dig. nº 154044/2019), nas quais informou ter prestado contas fora do prazo, contudo as regularizou, mediante a finalização da remessa das cargas do Aplic, no dia 9-7-2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas e concluiu pela instauração de processo de levantamento (Doc. Digital 158485/2019).

O então Relator proferiu decisão na qual chamou o feito à ordem e remeteu o processo à Secex para analisar as contas apresentadas pela defesa, ainda que à destempo (Doc. Digital 185430/2019).

A Secex elaborou novo relatório técnico de auditoria (Doc. Digital n.º 279041/2019), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando as seguintes irregularidades:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2018 a 19/08/2018.



1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018.

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico



- 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico

- 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico

- 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.4) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR – Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial



4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados para manifestação acerca do relatório de auditoria e apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 29048/2020.

Na sequência, por meio do Julgamento Singular nº 702/LCP/2020, foi declarada a revelia do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Doc. Digital nº 227110/2020).

Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Controle Externo de Governo opinou pela manutenção dos achados (Doc. Digital 274828/2020).

Em respeito ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, sendo apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues através do Documento Digital nº 90660/2021.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão converteu a elaboração de parecer em *pedido de diligência*, para fins de avaliação quanto à necessidade de readequação da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades preliminarmente apontadas (Doc. Digital 158485/2019).

Acolhido o pedido de diligência, os autos retornaram à Secex, que elaborou *relatório técnico complementar* apresentando justificativas para a responsabilização atribuída a cada um dos achados e opinou pela realização de nova citação para Agnaldo Rodrigues de Carvalho se manifestar também sobre as irregularidades 5-DB99 e 7-MB02 (Doc. Digital nº 132333/2021).

Realizada nova citação, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou sua defesa (Doc. Digital 212878/2021).

Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex emitiu relatório técnico *conclusivo* (Doc. Digital 118214/2022), no qual opinou da seguinte forma: saneamento da irregularidade 7-MB02, apenas, em relação a Ronaldo Garcia de Bessa; manutenção das irregularidades 1-FB03, 5-DB99 e 7-MB02, imputadas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho; e manutenção das irregularidades 2-AA02, 3-DA02, 4-CB02, 5-DB99 e 6-FB03, imputadas ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.



Em respeito ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, devidamente protocoladas pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (Documento Digital nº 130176/2022).

O Ministério Público de Contas converteu a elaboração do parecer em diligência (Doc. Digital nº 135716/2022), a fim de requerer a deliberação sobre o acolhimento ou não da peça defensiva apresentada extemporaneamente pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Doc. Digital nº 131398/2021) e, caso acolhida, a remessa dos autos à Secex para elaboração de *novo relatório técnico*.

Acolhido o pedido de diligências, os autos retornaram à Secex, que elaborou *novo relatório técnico conclusivo* (Doc. Digital 192386/2022), mediante o qual reiterou sua manifestação pretérita, acrescentando apenas o saneamento da irregularidade 4-CB02, imputada ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o Parecer nº 4.860/2022 (Doc. Digital 204391/2022), pelo qual opinou, em relação ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, pelo afastamento das irregularidades 4-CB02 e 7-MB02, bem como pela manutenção das irregularidades 2-AA02, 3-DA02, 5-DB99 e 6-FB03, sugerindo ao final a emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas, com recomendações. Quanto à gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues, opinou pela manutenção das irregularidades 1-FB03, 5-DB99 e 7-MB02, sugerindo ao final a emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas.

Notificados para apresentarem alegações finais (Doc. Digital nº 205182-2022), apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, na qual reiterou sua defesa.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6.053/2022, ratificando seu Parecer anterior.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2018, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:



O município de Rondolândia, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 406/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **19.726.347,31** (dezenove milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Cód. Prog.	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (Empenhado - R\$)	% Exec./Dot. At.
0106	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
0106	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.871.850,00	3.333.808,60	3.119.301,04	93,56
0104	AMORTIZACAO DE PARCELAMENTOS	305.800,00	138.523,78	103.269,55	74,55
0119	APOIO AO PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR	742.050,00	908.551,08	870.621,17	95,82
0120	CIDADE VERDE E LIMPA	141.650,00	198.008,88	193.982,46	97,96
0100	DESENVOLVIMENTO E MODERNIZACAO LEGISLATIVA	907.500,40	907.500,40	904.033,30	99,61
0100	DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00
0114	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL	118.500,00	168.430,00	161.317,93	95,77
0107	DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL	107.375,00	15.440,00	15.440,00	100,00
0102	ENCARGOS PÚBLICOS DIVERSOS	144.100,00	6.251,57	6.251,57	100,00
0115	ESPORTE E LAZER-INCENTIVO E INFRAESTRUTURA ESPORTIVA	94.200,00	54.980,00	48.187,50	87,64
0103	FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO	204.600,00	195.632,83	188.869,11	96,54
0118	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL	802.500,00	1.297.211,76	1.146.038,59	88,34
0110	GESTÃO DA EDUCAÇÃO - DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	3.599.700,00	5.803.850,85	5.716.391,95	98,49
0101	GESTÃO DE GOVERNO	2.765.650,00	3.255.866,26	3.240.655,12	99,53
0121	MANUTENCAO DE ESTRADAS E RODOVIAS	504.923,29	1.164.923,29	959.775,59	82,39
0113	MERENDA ESCOLAR	149.500,00	127.500,00	123.273,59	96,68
0116	PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE	4.063.148,62	3.606.875,37	3.440.998,06	95,40
0105	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	172.700,00	4.060,74	0,00	0,00
0117	SANEAMENTO	471.750,00	116.200,00	8.877,24	7,64
0109	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	1.484.400,00	273.413,00	251.671,20	92,04



0111	TRANSPORTE ESCOLAR	864.550,00	1.213.851,42	1.193.952,58	98,36
0112	TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO	199.650,00	151.500,00	151.500,00	100,00
0108	URBANISMO	10.250,00	0,00	0,00	0,00
Total		19.726.347,31	22.942.379,83	21.844.407,55	95,21

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram o valor de **R\$ 21.179.119,65** (vinte e um milhões, cento e setenta e nove mil, cento e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% da Arrec./ Prev.
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	22.679.996,73	24.501.093,16	108,03
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.509.149,42	1.631.929,85	108,13
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	160.000,00	90.083,48	56,30
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	14.000,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	20.946.847,31	22.719.964,68	108,46
Outras Receitas Correntes	50.000,00	59.115,15	118,23
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	3.247.383,10	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.247.383,10	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	25.927.379,83	24.501.093,16	94,49
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	2.985.000,00	3.321.973,51	111,28
Deduções para o FUNDEB	2.985.000,00	3.321.973,51	111,28
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentárias)	22.942.379,83	21.179.119,65	92,31
- Receita Corrente intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
- Receita de Capital intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	22.942.379,83	21.179.119,65	92,31



Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.763.260,18** (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), correspondente a **7,69%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.631.929,85** (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

Origens das Receitas	2018
IPTU	43.017,15
IRRF	226.976,18
ISSQN	1.198.832,33
ITBI	108.081,23
TAXAS	20.632,28
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	0,00
DÍVIDA ATIVA	34.390,68
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	0,00
Total	1.631.929,85

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram **R\$ 21.844.407,55** (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 21.179.119,65**) com as despesas empenhadas (**R\$ 21.844.407,55**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 665.287,90** (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), conforme fl. 16 do relatório e 10 das razões do voto do Relator.

Verificada a irregularidade, convém ponderar que o referido *déficit* orçamentário correspondeu a apenas cerca de 3% dos ingressos auferidos no exercício em exame, de modo que não possui materialidade suficiente para comprometer a hígidez das contas apresentadas. Embora caracterizada a irregularidade, incidem no caso concreto os *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, a fim de atenuar a gravidade do apontamento, sendo suficiente a expedição de recomendação.



Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	813.250,05
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	813.250,05
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	813.250,05
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	813.250,05
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	4.075.390,87
5. Disponibilidade de Caixa	4.075.390,87
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.721.904,39
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	646.513,52
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	- 3.262.140,82
Receita Corrente Líquida - RCL	21.179.119,65
% da DC sobre a RCL	3,84%
% da DCL sobre a RCL	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	25.414.943,58
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00



PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	119.273,10
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	3.384.540,36
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 553.334,56** (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, houve desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º, da LRF).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 27.179.119,65

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	9.517.842,55	44,94	54	Regular
Legislativo	548.186,82	2,58	6	Regular
Município	10.066.029,37	47,52	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **44,94%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
18.579.670,21	7.025.824,74	37,81	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **37,81%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
1.350.988,25	1.653.166,40	122,17 (100% + outros recursos)	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 e artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
18.009.669,52	2.437.164,62	13,53	15	Irregular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **13,53%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Ainda que se fosse considerar as receitas e o empenho de despesas com ações e serviços públicos de saúde até novembro de 2018, sob a gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, tem-se que também não foi atingido o percentual mínimo de aplicação em saúde até essa data e, aqui, deve-se sopesar o fato de que o Sr. Ronaldo, a quem foi imputada a



irregularidade, esteve à frente do cargo apenas no período de 20-8 a 21-12-2018, não sendo correto que a responsabilidade recaia apenas sobre ele, olvidando-se da responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues, que esteve à frente da gestão no período de 1-1 a 19-8-2018 e 22-12 a 31-12-2018, o dobro do período do outro gestor.

Inobstante, não cabe, neste momento processual, imputar a irregularidade ao Sr. Agnaldo Rodrigues, pois já encerrada a fase de instrução, sendo que tal hipótese implicaria em evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Em conclusão a irregularidade foi mantida, considerando-se a concorrência de responsabilidades e não implicando, por si só, em emissão de parecer contrário à aprovação de contas.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
15.928.374,17	907.500,00	5,69	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 907.500,00** (novecentos e sete milhões e quinhentos mil reais), correspondente a **5,69%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o



Parecer nº 4860/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2018, gestão de Agnaldo Rodrigues de Carvalho (período de 01/01 a 19/08/2018 e 21/12 a 31/12/2018) e Ronaldo Garcia de Bessa (período de 20/08 a 20/12/2018), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em educação, assim como em relação às despesas com pessoal e aos repasses ao Poder Legislativo; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que: **1)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes; **2)** observe o percentual mínimo de aplicação de recursos na área da saúde (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012); **3)** promova ações planejadas para evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** adote as providências para manter a suficiência financeira relativa ao pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas fontes respectivas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF; **5)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo; e, **6)** efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas